

A TERRA PROMETIDA BRASILEIRA: SÍRIOS EM BUSCA DE UM NOVO LAR

CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH*

*Da Judeia ao Egito. Este foi o caminho que o casal e seu bebê
percorreram para fugir do perigo de um governante insano.
Nem o Filho de Deus escapou de ser um refugiado em terra
estrangeira.*

RESUMO

Neste artigo iremos demonstrar que é primordial a discussão que permeia o conceito dos Direitos Humanos e do Refúgio a partir da ratificação das Convenções, do Protocolo, de Pactos, da criação de uma legislação própria brasileira, do papel de atuação do CONARE e da ACNUR, assim como de organismos governamentais e não- governamentais (como é o caso da Cáritas Arquidiocesana, em especial de São Paulo), englobando, também a análise da sociedade acolhedora diante da chegada do estrangeiro, eis que sempre haverá uma reação social, e estas reações devem ser observadas permeando-se a compreensão de cultura, tradições, costumes e, principalmente, como os meios de comunicação contribuem ou não para uma aceitação digna do refugiado.

A metodologia constitui-se de pesquisa exploratória e qualitativa, utilizando procedimento bibliográfico baseado em doutrina, princípios e normas relacionadas ao assunto, concluindo que embora existam desafios para a implantação de planejamento, não se trata apenas garantir aos refugiados direitos humanos, é imprescindível garantir-lhes que sua cultura, dentro do país estrangeiro, não será menosprezada, ao mesmo tempo, também garantir a este país acolhedor que a diferença cultural não deve ser entendida como ameaça.

PALAVRAS-CHAVE

Refugiados – Sírios – Estrangeiros – Cultura – Tradições – Costumes.

* Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Santos 2017/2019. Extensão Universitária em Direito processual Civil pela Universidade Católica de Santos 2015. Extensão Universitária em Direito Digital pela Escola Paulista da Magistratura 2014. E-mail: carolinadoth@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O Brasil, que se constitui em um país de imigrantes, bem como diz se orgulhar desta multiculturalidade, iniciou após a década de 30, com a Era Vargas, um conjunto de políticas restritivas à entrada de imigrantes e refugiados. Até então, a necessidade de mão de obra para as lavouras de café em São Paulo estimulou e consolidou políticas públicas para facilitar a entrada, legalização e instalação de imigrantes europeus. Estes imigrantes não só eram necessários como desejados, tendo inclusive emprego garantido nas grandes fazendas paulistas.

Com a Constituição de 1933, a imigração foi regulada de forma restritiva, em especial como meio de seleção racial: nesta Carta Constitucional fixou-se número máximo de 2% do total de imigrantes de cada nacionalidade que tivesse imigrado no período de 50 anos. O mesmo país que promovia fluxos coletivos de imigrantes europeus até fins da década de 1920, a partir daí tornou-se restrito para determinados grupos étnicos, como os ciganos.

Mesmo com o avançar dos tempos e o Brasil ter nova Constituição Federal de 88 que prima por preservar a Democracia e direitos do cidadão brasileiro, o país ainda se ajusta, jurídica e socialmente, não mais com relação aos imigrantes, e sim, com os refugiados, em especial, os que saem de sua terra natal para fugir da guerra. De acordo com a Convenção de Genebra, o termo refugiado se aplica a qualquer pessoa que se encontra fora de seu país de origem por fundado temor de perseguição quanto à raça, religião, nacionalidade, opinião política, participação em grupos sociais, conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos.

O dever de assistência dos Estados ao refugiado é reconhecido internacionalmente, tanto pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, como por outras organizações como pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha – CICR, pela Inter-Agency Standing Committee - IASC (Secretariado da ONU), pela Organização dos Estados Americanos - OEA –, entre outras. No Brasil, o refugiado tem sua condição reconhecida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e do Rio de Janeiro, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, entre outras instituições.

Porém, a verdade, que não apenas a literatura acadêmica, mas as próprias instituições de auxílio ao refugiado reconhecem, é que este depende da vontade política dos Estados, uma vez que são eles que efetivarão a acolhida e proteção dos direitos dos refugiados, tanto por meio da ratificação dos documentos internacionais relativos ao tema e da elaboração de leis nacionais, como bem salientaram Jubilit (2007) e Legoux(2004, p.1-14).

Negar ou dificultar o asilo a estas pessoas significa mantê-las ainda em perigo, desta vez, no país que julgavam seguro. No Brasil, de acordo com STERI 60% do total de solicitantes não são aceitos, o que os torna clandestinos, sem perspectiva de uma vida digna. Isto afeta também os parentes que os acolhem, colocando-os em situação instável(STERI,2007,s/p).

Outro cenário com que o Brasil se defronta é a questão do imigrante ilegal, não-documentado e seus familiares. Negar ou dificultar o asilo a estas pessoas significa mantê-las ainda em perigo, desta vez, no país que julgavam seguro. No Brasil, de

acordo com Steri (2007) 60% do total de solicitantes não são aceitos, o que os torna clandestinos, sem perspectiva de uma vida digna.

De acordo com Patarro (2005, p. 23-33), crianças e adolescentes estrangeiros ou filhos de estrangeiros em situação ilegal nem sempre conseguem lugar em escolas públicas. Ao final do ano de 2010, a Primavera Árabe, movimento que impactou o mundo árabe, era desacreditado pelos analistas políticos, dava os seus primeiros passos, para eclodir em 2011.

Em 4 de janeiro de 2011 o vendedor tunisiano Tarek bin Tayeb Bouazizi morreu após passar dias internado por atear fogo no próprio corpo, em revolta às más condições de vida em que se encontrava, juntamente com o resto da população tunisiana. Sua morte foi o estopim para a chamada Primavera Árabe, é uma onda de protestos que se espalhou por diversos países do norte da África e do Oriente Médio, com o propósito de questionar os regimes autoritários e centralizadores, derrubando líderes que estavam no poder há décadas.

O movimento que começou na Tunísia, se espalhou pelos territórios da Líbia, Bahrein e Egito. Juntando-se a força do movimento e a queda do ditador egípcio, Hosni Mubarak, acreditava-se que a Síria seria atingida de imediato, devido à aliança entre o Egito e a Síria.

Não tardou, e movimentos de oposição ao governo de al-Assad ganharam notoriedade, influenciando a maioria da população a reivindicar, nas ruas, a queda do ditador sírio. Entretanto, a não renúncia do ditador e a constância dos movimentos de reivindicação motivaram a repreensão violenta a todos aqueles que contrariassem seu governo, que alegava haver uma conspiração externa e interna contra ele.

Os efeitos da crise política em território sírio, ocasionou contínuos impactos alarmantes como perseguições, mortes de civis, ascensão de grupos de oposição e, de forma aterradora e desumana, a afirmação do Estado Islâmico, que disputa o controle de cidades-chaves no país.

Em 2012, já eram 59.648 mil pessoas mortas¹, fato que fez o Comitê Internacional da Cruz Vermelha decretar que o país se encontrava em guerra civil e é neste contexto que surge a imagem dos refugiados sírios.

No Brasil, o controle da imigração é realizado por três ministérios: Justiça, Relações Exteriores e Trabalho e Emprego. Ao Ministério da Justiça compete o controle dos estrangeiros após sua entrada em território nacional e a aplicação da política de imigração (concessão de visto, prorrogações, transformações de vistos, permanência e, dependendo, até a extradição). A política imigratória atual é orientada pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; por meio desta lei foi criado o Conselho Nacional de Imigração – CNI, órgão presidido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com representantes de vários outros ministérios e órgãos de classe; destaca-se também o Comitê Nacional para os Refugiados – Conare, vinculado ao Ministério da Justiça, cuja finalidade é a política nacional sobre refugiados (PATARRA, 2005). Isto, bem entendido, noc as de imigrantes legalizados.

A Resolução Normativa nº. 17/2013² do Comitê Nacional para Refugiados, presidido pelo Ministério da Justiça (CONARE), concede o visto apropriado para indivíduos forçosamente deslocados por causa do conflito armado na Síria, tendo o princípio da dignidade da pessoa humana – princípio que luta pelo bem-estar social de toda uma coletividade – como norteador e um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. No entanto, o acolhimento ao refugiado também engloba questões como a compreensão da cultura e dos

¹ Relatório da ONU, intitulado “Análise Estatística Preliminar da Documentação das Mortes na Síria”, tomou como base estatísticas do governo e de grupos opositores. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/?post_type=post&s=siria>

² Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-siria-refugiados.pdf>>

estereótipos que foram criados em torno da figura dos refugiados sírios, pessoas estas que deixaram tudo para trás, buscando a ressignificação de suas identidades, ansiando dar um novo significado a vida, os quais enfrentaram inúmeras dificuldades enquanto migravam para o outro lado do mundo com o sentimento de encontrar a proteção e um novo começo em terras brasileiras, fato que seus familiares ou conhecidos já haviam feito, porém, em outro contexto histórico e social.

Atualmente, no País, os refugiados sírios chegam a 2.298, com forme dados da ACNUR em abril deste ano³.

O Brasil é internacionalmente reconhecido como um país acolhedor. Mas aqui também o refugiado encontra dificuldades para se integrar à sociedade brasileira. Os principais problemas são comuns aos brasileiros: dificuldade em conseguir emprego, acesso à educação superior e aos serviços públicos de saúde e moradia, por exemplo. Os primeiros obstáculos são a língua e a cultura.

Por Santos ter o maior Porto da América Latina, ser próximo da Capital do Estado, que abriga grande parte da comunidade síria em solo brasileiro, além de historicamente ser uma Cidade que sempre lutou pela liberdade de expressão e pelos direitos do cidadão, é necessário nosso apoio aos refugiados sírios, incluindo este impacto nas famílias e/ou amigos que os acolhem.

Os governos locais, que acolhem e protegem os refugiados, deveriam também facilitar-lhes o acesso aos programas sociais e de assistência já existentes, principalmente na área de moradia, alimentação, capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho.

Não basta lastimar e lamentar, denunciar ou acusar, é preciso exigir uma mudança, uma conversão de quem tem ou se arroga o poder de vida e morte (STERI, 2007, p.).

A foto do menino sírio, Aylan Kurdi, morto em uma praia, correu o mundo e gerou grande comoção internacional. Por quanto tempo? Uma semana? Duas? A morte de Aylan não foi suficiente para debater e finalizar uma das maiores crises migratórias desde a Segunda Guerra Mundial e responsável pela saída de milhares de pessoas, de diferentes formações étnicas e sociais do Oriente Médio, em especial, a Síria.

O país ganhou as manchetes, porém não é de hoje que sofre com tamanha instabilidade.

Desde o ano de 1946, ano em que a Síria se tornou independente da França, os sírios encontram dificuldades em se afirmar no cenário mundial. Seu contexto histórico no mundo contemporâneo é marcado pela conquista da independência, golpes militares e tentativas de tomada do poder nas décadas de 1950 e 1960, a ascensão do partido Baath sob a liderança de Hafez al-Assad nos anos 1970, crise política ao final da mesma década, aliança com a União Soviética em conexão com as ideias socialistas até o fim da mesma, e enfim a chegada de Bashar al-Assad ao poder nos anos 2000.

O conflito na Síria teve sua epigênese em 15 de março de 2011, depois da repressão do governo aos estudantes que grafitaram críticas em muros da capital Damasco contra o regime do ditador Bashar Al Assad, até então, há onze anos no poder.

O refugiado sírio foge de guerra civil contra uma ditadura que passou de pai para filho e já dura 44 anos; da luta pelo poder de duas frentes de oposição armadas, o Conselho

³ Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/>>

Nacional Sírio (CSN) e o Exército Livre da Síria (ELS) e também sofre com a questão étnica-religiosa.

Segundo dados da ONU, em janeiro de 2013, a população síria, de 23 milhões de habitantes abrangia “uma maioria sunita (correspondente a 74%) e minorias: alauítas (12% - é a que está no poder); cristãs ortodoxas (10%) e drusas (3%)”(ANDRADE, 2011, pp. 121-138). A isso some-se a presença do grupo terrorista Estado Islâmico, contra o qual países aliados como Estados Unidos, França e Grã-Bretanha vêm lutando em bombardeios que acabam por vitimar também civis.

Compreender a cultura de cada sociedade é o caminho para se estabelecer, de forma prática, a efetivação dos Direitos Humanos. Para este autor, filho de pai hindu e mãe espanhola (catalã), padre e budista, a Declaração Universal tende a ser uma exposição de valores tidos pela grande maioria da sociedade ocidental. Estes mesmos valores defendidos por ela podem passar despercebidos, como tais, por outras sociedades, como as orientais. Ou seja, para a Declaração ser possível de execução, deveria mostrar instrumentos de reconhecimento destes valores pela maior parte das sociedades que lhe são signatárias, o que não acontece.

Neste sentido, para Panikkar (2004), “não existem direitos humanos universais, já que cada cultura tem suas verdades, de acordo com o contexto em que foram concebidas”. O autor afirma que deveríamos transpor a pergunta “aquela cultura/sociedade possui a noção de Direitos Humanos?” para “do ponto de vista da minha cultura/sociedade sobre Direitos Humanos, o que aquela cultura/sociedade entende e pratica como seu equivalente?”(2004) Quando insiste no ponto de vista multicultural para pensar em Direitos Humanos, Panikkar também menciona que a dificuldade de universalizá-los encontra-se no *receio* que as culturas não ocidentais têm ao aceitar valores diferentes ao dela e acabar perdendo sua identidade intrínseca.

Para Panikkar (2006 apud ANDREATTA,2008), temos necessidade de proteger nossos valores e nos manter abertos a outros, aqueles que nos fazem saber que não estamos sós e que podemos adquirir uma visão mais ampla da humanidade, reconhecer sua diferença, mas, igualmente, o que existe em comum. Também chama nossa atenção para que tentativas de aplicação dos direitos universais sejam feitas com ferramentas de compreensão de diferentes culturais e não somente a partir de categorias específicas, já que ao se formular uma pergunta, esta já está culturalmente condicionada. Nesta visão, dialogar é um ato revolucionário.

Segundo Weintraub,

o refugiado é diferente do “deslocado interno” na medida em que atravessou uma fronteira política internacional. É diferente também do “imigrante”, pois existe enquanto figura jurídica apenas no momento em que é capaz de convencer as autoridades do país de destino das mazelas que sofreu e da necessidade de proteção. (2012,p.1-19)

Deve-se levar em conta o contexto da imigração, não apenas o motivo principal, porém os desafios que os refugiados encontram no país de exílio, a começar por ser reconhecido como um imigrante, não mais um “apátrida”, em uma situação “flutuante” até dispor da legalidade. Neste “hiato” de suas vidas, ou “limbo jurídico”, Galina et al(2017,p.297-308) descreve os refugiados como “fragilizados pelo temor de perseguição ou real perseguição – própria ou de suas famílias – nos países de origem, encontram, na maior parte das vezes, um ambiente hostil e inadequado nos países de refúgio”. De acordo com Martins-Borges (2013,p.51-62), em 2009, o Brasil concedeu “anistia” a cerca de 45 mil estrangeiros que estavam em situação

irregular no Brasil. Porém, no entender deste Projeto de Pesquisa, “anistia” não significa o acolhimento necessário nem a preocupação de inserção na sociedade.

O estudo de Knobloch (2015, p.169-174) afirma que dependendo de como se entende a assistência ao refugiado, pode ser gerado um “desreconhecimento” do sujeito. Ou seja, ele, que já deixou seus laços sociais, culturais, afetivos e econômicos, pode não mais se reconhecer com aquilo que foi um dia: a sua ilegalidade/legalidade pode transformá-lo em um outro sujeito dentro de um novo contexto de vida, pior ou melhor que anterior.

Permitir se deparar com o incerto pode ser encarado como um risco. Entretanto, só produzimos conhecimento a partir do momento em que investigamos o que desconhecemos. A forma de lidar com temas difíceis ou espinhosos é sempre uma escolha pela qual nos responsabilizaremos.

Jubilut (2007) nos ensina que a questão dos refugiados também necessita maior compreensão política, econômica, social e humanitária, abrangendo estudos do Direito Internacional Público e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A autora afirma a necessidade do comprometimento tanto dos governos como das sociedades civis nacionais, as quais vão garantir tanto a legislação como o respeito ao compromisso internacional, sem os quais a proteção torna-se frágil.

Acreditamos que os estudos feitos pela autora do Direito Internacional e dos Refugiados, em uma sociedade multicultural, organizada na concepção do Estado Constitucional e que chega ao século XXI ainda discutindo a Nacionalidade e a Cidadania, vai direcionar o entendimento dos objetivos desta Pesquisa, não apenas no contexto da sociedade brasileira, mas atentando para reconfiguração da ordem política internacional, em especial, após a vitória de Donald Trump, como novo presidente dos Estados Unidos e que demonstrou retrocesso (ou desconhecimento, ou ainda, xenofobia) às leis internacionais de auxílio aos refugiados e imigrantes.

O crescimento de simpatizantes de partidos de extrema-direita na Europa, principal abrigo de refugiados do Oriente Médio, também aponta para a tendência de criminalização migratória, ou seja, quando a lei pune como crime a condição migratória irregular de um estrangeiro no território, em vez de tipificar o ato como infração, o que colocaria a pessoa em situação considerada irregular, não ilegal.

Quando a criminalização é adotada no discurso público ou na lei, a premissa adotada como pressuposto é que todo estrangeiro é potencialmente um criminoso até que demonstre que dispõe de um regular documento autorizando a permanência no país (LUSSI, 2015, p.136-144).

CONSIDERAÇÕES

É importante entender que os refugiados como atores sociais passaram pelo processo de migração forçada e possuem visões e experiências próprias sobre suas necessidades e questões. Dessa forma, para garantir com plenitude os direitos de um refugiado, faz-se necessário garantir que ele possa se expressar, que suas considerações sejam de fato escutadas e consideradas e que ela possua espaços participativos para se desenvolver.

A ausência do direito de participação na prática impede que seu processo de integração local atenda todas as suas necessidades. Um refugiado sabe dizer melhor quais são suas demandas de proteção do que um político, um trabalhador humanitário ou um acadêmico. Dessa forma, se o país deseja de fato que todas os refugiados sejam devidamente integrados

em seu território, faz-se necessário que todos os seus direitos sejam respeitados, incluindo o direito de participação, expressão, liberdade de opinião, cultura, costumes e tradição.

Ponto finalizando, acreditamos que a questão jurídica dos refugiados não é apenas garantir-lhes seus direitos humanos, porém, de garantir-lhes que sua cultura, dentro do país estrangeiro, não será menosprezada, ao mesmo tempo, também garantir a este país acolhedor que a diferença cultural não deve ser entendida como ameaça e aqui, no caso dos refugiados sírios, a questão religiosa pode ter contornos de facilitar a adaptação no país ou contribuir para a desconfiança velada, em especial, quando as ações do grupo terrorista Estado Islâmico são divulgadas pelos meios de comunicação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, George Bronzeado de. A guerra civil síria e a condição dos refugiados: Um antigo problema, “reinventado” pela crueldade de um conflito marcado pela inação da comunidade internacional. *Revista de Estudos Internacionais*, Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba. 2 (2), 2011, p. 121-138.

ANDREATTA, Rita Maria de F.C. *A dignidade humana do estrangeiro: o imigrante e o refugiado na perspectiva do diálogo intercultural*. 2008. 179 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Santo Ângelo: URIAU, 2008.

BALDI, César Augusto (org). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. São Paulo: Renovar, 2004.

BORGES, Lucienne M.; POCREAU, Jean-Bernard. Serviço de atendimento psicológico especializado aos imigrantes e refugiados: interface entre o social, a saúde e a clínica. *Estudos de Psicologia*. 29(4), 2012, pp. 577-585.

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL - 16 de julho de 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm

GALINA, Vivian Fadlo et al. A saúde mental dos refugiados: um olhar sobre estudos qualitativos. *Interface, Botucatu*, 21(61), 2017, pp.297-308.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados*. São Paulo: Método, 2007.

KNOBLOCH, Felicia. Impasses no atendimento e assistência do migrante e refugiados na saúde e saúde mental. *Psicologia USP*, n.2, v.26, 2015, pp. 169-174.

_____; APOLINÁRIO, Silvia M.O. S. Refugee Status Determination in Brazil: A Tripartite Enterprise. *Refugee*. 25(2), 2008, pp. 29-40.

_____; _____. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Revista Direito GV*. 6(1), jan-jun 2010 pp. 275-294

LACERDA, Jan M. de A. F; SILVA, Amanda A. de S; NUNES, Rayanne V.G. O caso dos refugiados sírios no Brasil e a Política Internacional Contemporânea. *Revista de Estudos Internacionais*, Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba. 6 (2), 2015, pp.100-116.

LUSSI, Carmem. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio. *Psicologia USP*. 26 (2), 2015, pp. 136-144

LEGOUX, Luc. Changements et permanences dans la protection des refugies. *Revue européenne des migrations internationales*. vol. 20, n°2, 2004, pp.1-14.

MARTINS-BORGES L. *Migração involuntária como fator de risco à saúde mental*. REMHU. 21(40), 2013, pp. 151-62.

NASCIMENTO, Luiz Sales do. *A Cidadania dos Refugiados no Brasil*. São Paulo: Verbatim, 2014.

PANIKKAR, Raymond. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? IN: BALDI, César Augusto (org). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. São Paulo: Renovar, 2004.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. *São Paulo em Perspectiva*, n. 03 v. 19, 2005, pp. 23-33.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais. *RBCS* vol. 19, nº. 55, junho, 2004, pp. 149 -163.

STERI, Ubaldo. A Cáritas, a Sociedade e os Refugiados In: JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados*. São Paulo: Método, 2007.

VÉRAN, Jean-François; NOAL, Débora da Silva; FAINSTAT, Tyler. Nem Refugiados, nem Migrantes: A Chegada dos Haitianos à Cidade de Tabatinga (Amazonas). *Dados – Revista de Ciências Sociais*. vol. 57, nº 4, 2014, pp. 1007 a 1041.

WEINTRAUB, Ana Cecília Andrade de Moraes. Estudos sobre refugiados publicados no Brasil na década de 2000. *Avá - Revista de Antropologia*. n. 21, 2012, pp. 01-19.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. Disponível em: < https://nacoesunidas.org/?post_type=post&s=siria >. Acesso em 28 nov. 2017 .

Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-siria-refugiados.pdf>>. Acesso em 28 de novembro de 2.017 às 15H30min.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/>>. Acesso em 28 nov. 2017 .

_____. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/11/pai-de-menino-sirio-morto-em-praia-fala-brasileiro-sobre-tragedia-familiar.html>>. Acesso em 28 nov. 2017.

BIBLIOGRAFIA

BÉTAILLE, Julien. Des “réfugiés écologiques” à la protection des “déplacés environnementaux” éléments du débat juridique en France. *Hommes et migrations*. 1284. 2010, pp.144 – 155. Disponível em: <http://hommesmigrations.revues.org/1257>

CLOCHARD, Olivier. Les réfugiés dans le monde entre protection et illégalité. *EchoGéo*. 2, 2007. Disponível em: <http://echogeo.revues.org/1696>

LA VOIX DES JEUNES. A Voz dos Jovens. Disponível em: <<http://www.voicesofyouth.org/fr/posts/legypte-2>>. Acesso em 28 de novembro de 2.017 às 17H07min.

ABSTRACT

In this article we will demonstrate that the discussion that permeates the concept of Human Rights and Refuge is fundamental, based on the ratification of the Conventions, the Protocol, the Covenants, the creation of a Brazilian legislation, the role of CONARE and UNHCR, as well as governmental and non-governmental organizations (as is the case of Caritas Archdiocesan, especially in São Paulo), including the analysis of the welcoming society before the arrival of the foreigner, since there will always be a social reaction, and these reactions must be observed, permeating the understanding of culture, traditions, customs and, above all, how the media contribute to a refugee's dignified acceptance.

The methodology is an exploratory and qualitative research, using a bibliographic procedure based on doctrine, principles and norms related to the subject, concluding that although there are challenges for the implementation of planning, it is not only a matter of guaranteeing to the refugees human rights, that their culture, within the foreign country, will not be neglected, at the same time, also guarantee to this welcoming country that cultural difference should not be understood as a threat.

KEY WORDS

Refugees - Syrians - Foreigners - Culture - Traditions - Customs.

